

Processo nº 613/2024 Projeto de Lei Legislativo nº 023/2024

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Flávio Preto, que "Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo município por meio das transferências do fundo de saúde - sistema único de saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências."

O presente projeto tem por finalidade responsabilizar o agressor pelo ato de violência doméstica e familiar, ao ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar ao Município, por meio das transferências feitas ao ente federativo pelo fundo nacional de saúde, conforme a legislação federal determina no §4º, artigo 9º da Lei Maria da Penha.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Importante esclarecer que, com a redação empregada na proposta, o legislador municipal pretende dispor no âmbito municipal sobre a responsabilização do agente que praticou violência doméstica e causou despesas ao Sistema Único de Saúde.

No entanto, a violência doméstica enquadra-se nas infrações de natureza penal cuja competência legislativa foi atribuída exclusivamente à União, conforme preceitua o art. 22 da CF/88. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Não obstante, o dever de o agente indenizar o dano causado pela infração cometida encontra-se prevista no art. 91 do Código Penal Brasileiro e no art. 515, VI, do Código de

Processo nº 613/2024 Projeto de Lei Legislativo nº 023/2024

Processo Civil:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

Notadamente sobre o ressarcimento previsto na proposta, há previsão específica no §4º do art. 9º da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha - sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos valores referentes aos custos relativos aos serviços de saúde prestados às vítimas de violência doméstica e familiar:

Art. 9º

(...)

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

Como se observa, o procedimento para o ressarcimento dos danos causados ao SUS em decorrência da prática de violência doméstica está fixado na legislação federal, de forma a deixar claro que está afastada a competência legislativa do Município para tratar da matéria. O que se verifica da interpretação do texto legal, é que os custos gerados serão recolhidos e direcionados para o Fundo de Saúde do ente responsável pela unidade de saúde que prestou o serviço e não a ampliação da competência municipal para legislar sobre a referida arrecadação.



Processo nº 613/2024 Projeto de Lei Legislativo nº 023/2024

Em caso semelhante, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI № 3.821, DE 10 DE MAIO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP, QUE 'INSTITUI MULTA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR' – NORMA QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL, EM DISCIPLINA PRÓPRIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA (ARTIGO 24, INCISO XII, CR) – SUPLEMENTAÇÃO NORMATIVA DO MUNICÍPIO QUE NÃO PODE CONTRARIAR DISPOSIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS, COMO OCORREU NA HIPÓTESE, EM QUE SE CRIOU MULTA ADMINISTRATIVA PARA RESSARCIMENTO DOS CUSTOS RELACIONADOS AO ACIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO LOCAL DE EMERGÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DISCIPLINANDO TEMA DE FORMA DIVERSA DAQUELA PREVISTA NOS §§4º E 6º DO ARTIGO 9º DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) -INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO." (TJSP; Inconstitucionalidade Direta de 28.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 02/09/2022).

No que tange à invasão de competência, o Egrégio Tribunal, assim se manifestou:

Ação Direta de Inconstitucionalidade — Município de Catanduva — Lei nº 6.174, de 17 de junho de 2021, que cria o projeto para a Guarda Municipal de 'Guardiã Maria da Penha', que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica" — Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública —Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47,

Processo nº 613/2024 Projeto de Lei Legislativo nº 023/2024

incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual). <u>Invasão, ademais, de competência exclusiva da União Federal para legislar sobre matéria processual penal</u> — Procedência da ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276039-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo-N/A; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022).

Diante de todo o exposto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de maio de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO Assessora Jurídica